RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.000 - SP (2019/0080524-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SERVICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN - SP157698
LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286
JOÃO LUCAS GONÇALVES CAPARROZ - SP341030
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES - SP087835
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **SERVICE INFORMATICA LTDA.**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, assim ementado (fl. 102e):

> *APELAÇÃO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA.*
> *DÉBITO FISCAL. ICMS. Pretensão de cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Adesão a programa especial de parcelamento. Causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Irregularidade reconhecida pela própria ré que cancelou o débito. Ônus sucumbenciais a serem suportados pela Fazenda do Estado. Aplicação do princípio da causalidade. Sentença de extinção nos termos do artigo 267, IV e 806 do CPC.*
> *Recurso provido, para determinar a inversão do ônus sucumbencial. Alterado, de ofício, o dispositivo da sentença para extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.*

Com amparo no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, a Recorrente alega que a verba honorária foi fixada em valor irrisório.

Com contrarrazões (fl. 178/186e), o recurso foi admitido (fls. 187/188e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, destaco precedente da Corte Especial deste Tribunal:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*
> *4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*
> *5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).*
> *6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o*

dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014, destaque meu).

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora